



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2022**

**(Do Sr. Léo Motta)**

Dispõe sobre adoção de procedimento excepcional para reajustes e revisões de preços de derivados de petróleo e gás natural.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4995/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. LÉO MOTTA)

Dispõe sobre adoção de procedimento excepcional para reajustes e revisões de preços de derivados de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre adoção de procedimento excepcional para reajustes e revisões de preços de derivados de petróleo e gás natural.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 69 .....

Parágrafo único. Em períodos nos quais a variação nos preços de mercado de derivados de petróleo e gás natural comprometa o cumprimento do teto da meta de inflação definido pelo Conselho Monetário Nacional, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os reajustes nos preços dos combustíveis têm oferecido imensos desafios à economia brasileira. O impacto do aumento do diesel repercute sobre os elos logísticos e eleva a pressão inflacionária, provocando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223697393200>



LexEdit  
\* CD223697393200\*

consequências sobre toda a sociedade. Nesse cenário excepcional, são necessárias medidas emergenciais para redução desses malefícios.

Por sua vez, os produtores de combustíveis derivados de petróleo estão usufruindo de uma posição de mercado sem precedentes. Apesar de terem boa parte de seus custos vinculados à moeda nacional reajustam seus preços ao sabor da flutuação do câmbio, recebendo benefícios de uma externalidade gerada pela paridade de preços. Como resultado, os lucros da Petrobras estão batendo recordes sucessivos nos últimos meses.

A presente proposição possibilita ao Poder Executivo a prerrogativa de retomar procedimento que era adotado anteriormente à liberação de preços do mercado interno. Nesse modelo, os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia podem editar, em ato conjunto, o preço praticado pelos produtores, em situações excepcionais nas quais os preços dos combustíveis impeçam diretamente o atingimento da meta inflacionária estabelecida para o País.

As empresas precisam cumprir seu papel social, conforme estabelece a Constituição Federal. Em um cenário de guerra, em que o mundo inteiro sofre com a pressão dos preços de energéticos, as petroleiras devem fazer sua parte para atingimento de um mínimo grau de estabilidade econômica.

Considerando a urgência do tema, solicitamos que os nobres Parlamentares aprovem a presente proposição, que criará as ferramentas legais necessárias para impedir que os preços dos combustíveis extrapolem a capacidade de resposta da economia nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LÉO MOTTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223697393200>

LexEdit  
\* c D 2 2 3 6 9 7 3 9 3 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Do Período de Transição**

Art. 69. Durante o período de transcrição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000) (Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002)*

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

**FIM DO DOCUMENTO**